

# O problema da exequibilidade do Estado legítimo no Contrato Social de Rousseau

*The problem of feasibility of the legitimate state in Rousseau's Social Contract*

**Ricardo Machado Santos**

Mestrando em Filosofia – Unicamp/CNPQ

[ricardo\\_mac43@yahoo.com.br](mailto:ricardo_mac43@yahoo.com.br)

---

## Resumo

O objetivo deste trabalho é discutir como Rousseau resolve a questão da exequibilidade do Estado legítimo, especificamente em sua obra *Do Contrato Social*, ou seja, procurar-se-á entender como este autor fundamenta o poder político, mostrando a necessidade do Estado e como sua resposta se relaciona com a realidade política. Ou seja, o presente trabalho procurará discutir o projeto político de Rousseau do ponto de vista das condições de possibilidade de sua efetivação e, obviamente, segundo os elementos que o próprio autor fornece no interior da obra supramencionada, mostrando que o projeto de um Contrato Social não é um ideal quimérico.

**Palavras-chave:** Rousseau. Contrato Social. Legislador. Estado.

## Abstract

The paper discusses how Rousseau solves the issue of the feasibility of the legitimate state, specifically in his work *The Social Contract*. It seeks to understand how he establishes the foundation of political power, showing the need for the state, and how his response relates to political reality. Thus, the paper discusses Rousseau's political project from the point of view of the conditions of possibility for its implementation and, obviously, according to the elements that the author provides in the aforementioned work, showing that the design of a Social Contract is not a chimerical ideal.

**Key words:** Rousseau. Social Contract, Legislator. State.

## Introdução

O objetivo deste trabalho é discutir como Rousseau resolve a questão da exequibilidade do Estado legítimo, especificamente em sua obra *Do Contrato Social*<sup>1</sup>, ou seja, procurar-se-á entender como este autor fundamenta o poder político, mostrando a necessidade do Estado, e

---

<sup>1</sup> Daqui por diante *Contrato*.

como sua resposta se relaciona com a realidade política.

Vale dizer, Locke, por exemplo, procura apresentar um modelo de estrutura jurídica por meio do qual possamos avaliar se o modelo jurídico vigente é legítimo ou não, na medida em que o analisamos segundo sua finalidade, isto é, ao demonstrar que a finalidade do poder político é garantir os direitos naturais do homem (ou seja, vida, liberdade e bens móveis ou imóveis), e defende que caso tal poder não atenda tais requisitos há o direito de insurgir-se contra ele (desobediência civil). Kant, por outro lado, defendia que a revolução seria o maior crime possível contra a ordem social, inclusive mais grave do que a própria tirania, de modo que a aproximação do ideal de república só seria legitimamente efetivada por meio de reformas progressivas.

Não é claro como Rousseau relaciona estes dois elementos, a saber, o modelo jurídico exposto no Contrato Social e a realidade histórica, isto é, não é claro se para Rousseau devemos buscar uma aproximação deste ideal pela revolução ou mediante reformas progressivas.

Neste sentido, o presente trabalho procurará discutir o projeto político de Rousseau do ponto de vista das condições de possibilidade de sua efetivação e, obviamente, segundo os elementos que o próprio autor fornece no interior da obra supramencionada, mostrando que o projeto de um Contrato Social não é um ideal quimérico.

## **1 Os fundamentos da sociedade legítima**

O objetivo de Rousseau no *Contrato*, segundo ele mesmo é “indagar se pode existir na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser” (Rousseau, 1987, p. 21). No início do capítulo I do Livro I, Rousseau indica que o seu objeto de estudo será, portanto, legitimar a existência do Estado, isto é, mostrar por quais razões faz sentido obedecer ao poder político: “O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o? Que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão” (Rousseau, 1987, p. 22). Rousseau faz aqui menção à passagem de um estado onde o homem era naturalmente livre para um onde se encontra sujeito a ferros (que podemos entender como sendo as leis) e mostra que o seu interesse não é saber como se dá tal passagem, mas responder o que pode tornar legítima tal mudança. Neste sentido, ele terá, num primeiro momento, uma tarefa meramente negativa, isto é, de mostrar o que não pode fundamentar o poder político, refutando algumas concepções tradicionais (como por exemplo, a que o fundamenta no direito do mais forte), e, num segundo momento, estabelecerá os verdadeiros princípios pelos quais se pode (ou deve) assentar-se uma constituição política.

Segundo Rousseau, o direito, e qualquer outra relação de poder, não se funda na natureza, mas em convenções. Assim, mesmo a família, que é o modelo mais primitivo de sociedade, só subsiste enquanto cada membro for necessário ao outro para sua própria conservação. Rousseau afirma que a família pode ser tomada como um primeiro modelo de sociedade política (onde o

chefe seria representado pelo pai e o povo pelos filhos) e onde “todos nascendo iguais e livres só alienam sua liberdade em proveito próprio” (Rousseau, 1987, p. 24). Eis um ponto importantíssimo: só faz sentido para o homem instituir o corpo político, o que implica a alienação da sua liberdade, caso ele obtenha algum proveito nessa associação.

Vale dizer, a associação política se dá (ao contrário do que defende Grotius) em favor do governados, pois, em caso contrário, não faria sentido os homens seguirem as leis, a não ser por prudência. Isso implica que, em semelhante situação, se lhes for dada a oportunidade de burlar as leis, seria perfeitamente legítimo e recomendável que o fizessem. Os membros de um corpo político, portanto, devem obedecer às leis baseados na convicção de que elas são redigidas em seu benefício.

No capítulo V do livro I, Rousseau mostra que uma sociedade organizada de forma que o governante esteja em relação aos súditos mais como um senhor em relação a seus escravos do que como um chefe em relação a seu povo, não pode ser considerada legítima, pois há “uma grande diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade”, uma vez que, no primeiro caso, a rigor, não existe nem um corpo político nem bem público, e mesmo que tal governante dominasse grande parte do mundo, o que estaria em vigência seria tão somente o seu interesse privado.

Isto acontece, pois o ato civil de um povo se submeter a um chefe pressupõe uma convenção anterior pela qual um povo se constitui como tal. Rousseau, aparentemente, entende por esta convenção anterior uma deliberação pública, isto é, um pacto social.

Para explicar tal pacto, Rousseau recorre à ideia de um estado de natureza no qual os homens chegariam a um ponto tal que os obstáculos para sua conservação seriam maiores que as forças que eles individualmente dispõem para superá-los, de modo que a única alternativa é unirem-se para, formando um conjunto de forças, superar tal resistência. A questão fundamental colocada por Rousseau, neste caso, é como levar a cabo tal união visando ao coletivo sem negligenciar a liberdade dos indivíduos e os cuidados que eles devem ter para consigo mesmo. Neste sentido, o Contrato teria a finalidade de “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes” (Rousseau, 1987, p. 32). Portanto, o modelo de corpo político ideal teria esta finalidade, a saber, garantir a proteção de cada pessoa e de seus bens, e ainda assegurar a sua liberdade civil. E para tanto haveria de seguir em concerto com a vontade geral<sup>2</sup>, pois

[s]e separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (Rousseau, 1987, p. 33).

---

<sup>2</sup> A ideia de uma vontade geral é, sem dúvida, o ponto central da filosofia política de Rousseau. No entanto, não é o caso de a discutirmos aqui. Uma discussão interessante acerca da concepção rousseauiana de vontade geral e dos problemas que ela abarca pode ser encontrada em Riley, 1982.

## 2 Condições de efetivação da sociedade legítima

Nesta segunda parte do trabalho, procurarei mostrar como Rousseau explicita as condições de efetivação histórica do seu ideal político. E isto mediante análise dos últimos capítulos do livro II do *Contrato*. A rigor, isto será possível graças ao estudo daquela figura encarregada de promover inicialmente ao povo as leis (que são as condições da associação civil), a saber, a figura do legislador.

O problema da necessidade do legislador é introduzido por Rousseau já no capítulo VI – Da Lei. Segundo o filósofo, qualquer que seja a origem superior que se atribua à justiça (seja Deus, seja a razão), há sempre a necessidade de se estabelecer convenções e firmar leis que instituem um padrão para as relações entre os homens, pois mesmo que venha de Deus não parece que estamos aptos “a recebê-la de tão alto” (Rousseau, 1987, p. 53); e mesmo admitindo que exista uma justiça emanada somente da razão, tal justiça, porém, deve ser recíproca para ser admitida entre nós, e “[c]onsiderando-se humanamente as coisas, as leis da justiça, dada a falta de sanção natural, tornam-se vãs para os homens; só fazem o bem do mau e o mal do justo, pois este as observa com todos, sem que ninguém as observe com ele” (Rousseau, 1987, p. 53-54).

Entretanto, mesmo admitindo-se a necessidade de leis que regulem a sociedade e da mesma forma admitindo-se que estas devem ter como seu autor o próprio povo, ou melhor, a vontade geral, o problema que surge é o seguinte:

Como uma multidão cega, que freqüentemente não sabe o que deseja porque raramente sabe o que lhe convém, cumpriria por si mesma empresa tão grande e tão difícil como um sistema de legislação? O povo, por si, quer sempre o bem, mas por si nem sempre o encontra. A vontade geral é sempre certa, mas o julgamento que a orienta nem sempre é esclarecido (Rousseau, 1987, p. 56).

Neste ponto, Rousseau parece estar fazendo, como assinala Fortes, um contraste entre o ideal e o real, ou seja, entre o povo entendido como o depositário da vontade geral e como uma multidão cega. Há entre estes dois um abismo que só pode ser superado pela intervenção do legislador: o povo não é por si só capaz de legislar, pois “não é capaz de conhecer o bem público a não ser graças à mediação de uma individualidade excepcional que é o legislador” (Fortes, 1976, p. 97).

Neste sentido, poder-se-ia pensar que há alguma contradição, pois Rousseau afirma claramente ao longo do *Contrato* que a função legislativa só pode ser exercida pelo povo, pelo soberano enquanto vontade geral; e caso esta interpretação esteja correta, ele estaria cedendo à ideia de uma representação daquela por um indivíduo, o legislador. Para superarmos esta aparente tensão no pensamento rousseuneano, cumpre entendermos uma citação de Montesquieu feita pelo próprio Rousseau no capítulo sobre o legislador: “‘No nascimento das sociedades’, diz Montesquieu, ‘são os chefes de república que fazem a instituição e, depois, a instituição é que forma os chefes das repúblicas’ ” (Rousseau, 1987, p. 57). Rousseau, portanto, não exatamente se contradiz; o que ele faz é uma concessão pragmática visando à formação

histórica da sociedade. O legislador não será eternamente encarregado de dar leis ao povo, mas somente no início da sociedade, enquanto aquele não se encontrar em condições para tal, isto é, enquanto o povo não estiver amadurecido o suficiente.

E é levando em conta este último ponto que Rousseau, ainda no capítulo sobre o legislador, defende que aquele que se dispõe a exercer esta função deve, ao mesmo tempo, se considerar preparado para mudar a natureza humana, ou seja,

transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la; substituir a existência física e independente, que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral (Rousseau, 1987, p. 57).

E é só a partir deste momento, vale dizer, o momento em que o homem tiver efetivamente mudado a sua natureza, percebendo-se como parte de um todo social, é que ele estará preparado para dar leis a si próprio, exercendo o papel de legislador.

Desta forma, como afirma Fortes, “perguntar pela natureza da ação do legislador, é o mesmo que determinar as condições de realização histórica do ideal político anteriormente fixado” (Fortes, 1976, p. 94).

Poder-se-ia pensar que tal posição nada resolve acerca do nosso problema inicial, isto é, sobre o problema da efetivação do ideal político de Rousseau levando-se em conta a realidade histórica vigente, pois se pode defender que, embora Rousseau coloque explicitamente na figura do legislador a condição do ideal político, não se segue necessariamente que isto seja possível, numa sociedade já constituída, e que só valha numa sociedade nascente, isto é, no início da vida de um povo, o que implicaria que ficaríamos, em parte, sem respostas acerca do nosso problema.

Contudo, o trabalho do legislador pode ser pensado em pelo menos duas circunstâncias na vida de um povo: seja no seu início, seja num povo já constituído, mas não totalmente corrompido<sup>3</sup>, de forma a deter seu processo de corrupção. Um exemplo claro de que este é o pensamento de Rousseau é a referência a Calvino e à República de Genebra, como observa muito bem Lourival Gomes Machado na nota 174 do capítulo VII do livro II do *Contrato*:

O legislador pela clara visão dos fins da sociedade antecipará, pois, a tomada de consciência que em cada indivíduo significa, realmente, a adesão ao pacto social. Seria, portanto, exagerado rigorismo querer determinar um momento histórico para tal instituição, sobretudo citando os exemplos, oferecidos por Rousseau, de Licurgo, Sólon, Calvino, etc. A qualquer momento da vida social pode-se dar a instituição legítima e ao pensamento de Rousseau não repugnaria a idéia de renovação, de revisão das instituições, como deixa claro a referência ao reformador de Genebra (p. 59).

## Considerações finais

A filosofia de Rousseau, tal como exposta no *Contrato*, indica que ele era contrário à revolução, mas talvez não tanto por uma questão de legitimidade do ato revolucionário, como

---

<sup>3</sup> Cf. *Contrato*, L II, Cap. VIII e seguintes.

Kant, mas antes por uma questão de prudência.

O genebrino parecia mais favorável a reformas progressivas, mas de um modo bem peculiar, pois dependente do advento de uma individualidade excepcional, na figura do legislador, que seria o agente destas reformas. Sua concepção, portanto, claramente difere da posição kantiana: enquanto o filósofo alemão era um defensor do iluminismo que procurava, de certa forma, postular a ideia de um progresso político jurídico para o melhor, buscando garantias para o mesmo, em Rousseau vemos o caráter contingente da efetivação do seu ideal político, pois tal efetivação depende como que de um "golpe de sorte", isto é, o surgimento de um indivíduo especial capaz de estabelecer leis, transformando o povo num todo coeso, mudando a natureza humana.

Em suma, embora Rousseau não tenha estado alheio à questão da efetivação do seu modelo jurídico ideal, ele, nos capítulos finais do livro II, estabelece tão somente as condições necessárias para tal efetivação, mas não as condições suficientes.

## Referências

- KANT, I. (ZeF). 1993. A paz perpétua. *In: A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa, Edições 70, p. 119-171.
- LOCKE, J. 2000. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo, Nova Cultural.
- MACHADO, L. G. 1987. Introdução e Notas. *In: ROUSSEAU. Do Contrato Social*, São Paulo, Nova Cultural. (Coleção Os Pensadores).
- RILEY, P. 1982. A Possible Explanation of Rousseau's General Will. *In: Will and Political Legitimacy: A Critical Exposition of Social Contract Theory in Hobbes, Locke, Rousseau, Kant and Hegel*. Cambridge, Harvard University Press, 1982, pp. 98-124.
- ROUSSEAU, J. J. 1987. *Do Contrato Social*, São Paulo, Nova Cultural. (Coleção Os Pensadores).
- SALINAS, L. R. 1973. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo, Ática.